



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014674/95-98  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.115  
RECURSO Nº : 120.054  
RECORRENTE : MOURA EXPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Perde direito ao benefício do Regime Especial de Drawback, o beneficiário que exporta quantidades a menor do que o consignado no ato Concessório.

Não cabe a aplicação da multa de ofício nos termos do ADN 10/97.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LÉDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.054  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.115  
RECORRENTE : MOURA EXPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

O presente processo foi motivado pela lavratura do Auto de Infração embasado no fato de o contribuinte ser beneficiário do Regime Especial de Drawback e ter deixado de cumpri-lo integralmente, conforme admite em sua peça impugnante e bem se demonstra no relatório da decisão “a quo”.

O beneficiário do regime especial deveria importar insumos no valor de US\$570 080,19, comprometendo-se a exportar baterias no montante total de US\$2 241 655,22, quando as exportações realizadas foram no total de US\$ 2 037 545,00, descumprindo, portanto o ato concessório e seu aditivo, resultando um saldo negativo de US\$ 204 110,00, isto é, um percentual de 9.11 % a menos.

Desta forma, constatou-se que não foram utilizados na fabricação do produto final, insumos importados no valor de US\$ 51 934,31, não tendo sido pois, cumprido integralmente o compromisso firmado.

Impugnou o feito, alegando, em resumo, o seguinte:

- que por diversos problemas, alheios a sua vontade, foram importadas quantidades menores de produtos e por isso apresentou aditivo em 14/04/94, emitido pela CACEX, em que foi informada a alteração de valores e quantidades;
- que, também, a quantidade de baterias a serem exportadas seria de 114.942, e que para chegar a este número foi dividido 999.999 por 8.77, que é a quantidade de chumbo contido numa bateria;
- que houve um engano de sua parte na emissão do aditivo pois foi colocado como obrigação de exportar de 128 055 peças ao preço de US\$ 2 390 000,00 quando o correto seria 155 848 peças;
- que houve engano na emissão do aditivo que alterou a quantidade e o preço das mercadorias a serem importadas e exportadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.054  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.115

A decisão da autoridade monocrática julgou procedente em parte a exigência reduzindo as multas do artigo 4º, inciso I, da Lei 8 218/91 nos termos da Lei 9.430/96, de 100 % para 75%, tanto do II, quanto do IPI.

Recorre a este Conselho, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.054  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.115

VOTO

Conforme a muito bem fundamentada decisão de Primeira Instância, o contribuinte deixou de cumprir, integralmente, o compromisso assumido no Ato Concessório.

Deveria ter exportado 155.848 baterias e, na verdade, exportou 128 055, fato admitido pelo próprio recorrente em suas razões.

O compromisso constante dos atos concessórios obrigariam ao requerente exportar o valor de US\$ 2 241 655,22, quando na realidade exportou, apenas US\$ 2 037 545,00.

Assim, perde o direito ao benefício do Regime Especial de Drawback, aquele que exportar a menor do que o consignado no ato concessório.

O recorrente não trouxe ao processo qualquer comprovação de que cumpriu o compromisso, ao contrário, admitiu seu descumprimento.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para excluir as multas de ofício com base no ADN 10/97.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 10480.01467495-98  
 Recurso nº: 120.054

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.115

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

*[Assinatura manuscrita]*  
 Presidente da 1ª Câmara

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 Coordenação-Geral de Ferramentação Extrajudicial da

15/12/1999

*[Assinatura manuscrita]*  
 Luciana Cordeiro Neves Pontes  
 Procuradora da Fazenda Nacional